Protocolo 2390 / 2023

Ofício nº 272/1.2/2023.

Jahu, 29 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, o acostado Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em vias públicas e dá providências correlatas"**.

Atualmente, o Município possui a Lei nº 5.283, de 3 de julho de 2020, a qual trata da remoção dos veículos abandonados em vias públicas. Contudo, foram identificados alguns vícios que impossibilitaram a regulamentação da referida lei, sendo necessária propositura da presente Lei Complementar para a devida retificação.

Para a regulamentação da remoção dos veículos abandonados, a lei atual condicionou a criação das taxas por meio de decreto, todavia, a matéria exige que tal criação seja feita através de lei. Além disso, constatou-se, também, que a prestação do serviço público, assim como, a sua concessão ou permissão, carecem ser feitos por lei com procedimento formal mais rígido, conforme prevê a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 32, parágrafo único, inciso X, combinado com o artigo 63.

Diante disso, esse projeto traz uma redação atualizada e consolidada contemplando as taxas necessárias para que a Administração Pública possa implementar a prestação do serviço público, o qual poderá ser feito pelo próprio Município ou por terceiro, neste último caso, mediante procedimento licitatório previsto em lei.

Importante destacar que os veículos abandonados causam transtornos aos cidadãos jauenses, podem servir de foco de doenças como a dengue, abrigo para ratos e escorpiões, serem utilizados como local para depósito de armas ou drogas, ou até mesmo ocasionar acidentes, razões que motivaram o Ministério Público a pedir que essa legislação seja regulamentada com urgência.

Desse modo, entendemos que o presente projeto atende às políticas públicas de saúde, segurança e mobilidade urbana.

Diante disso, solicitamos ao nobre Presidente da Câmara que esta proposta normativa seja apreciada, votada e aprovada nos termos da Lei Orgânica do Município de Jahu, contando, sempre, com o apoio dos Nobres Senhores Vereadores dessa Augusta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

Exmo. Sr.:
LUIZ MAURÍLIO MORETTI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jahu.
Nesta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 /2023.

Dispõe sobre remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em vias públicas e dá providências correlatas.

Art. 1º A remoção de veículos abandonados em vias públicas do Município de Jahu se dará na forma regida por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei Complementar, serão adotados os conceitos do Anexo I da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Considera-se abandonado o veículo que estiver:

I - estacionado em via pública por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

II - em manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, em qualquer circunstância ou situação, estando impossibilitado de locomoção pelos próprios meios;

III - sem condições que permitam verificar sua identificação obrigatória, placas, número de chassi e número de motor;

IV - em mau estado de conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou tiver sido objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material.

§ 1º Consideram-se, ainda, em estado de abandono as partes de veículos ou carcaças com ou sem identificação.

§ 2º O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia feita por qualquer cidadão ou outro ato ou manifestação inequívoca.

Art. 3º Será considerado infrator o proprietário ou possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos.

Art. 4º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário será notificado pela Gerência Administrativa de Trânsito, da Secretaria de Mobilidade Urbana, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.

§ 1º O proprietário que, notificado, não proceder com a remoção do veículo dentro do prazo de 10 (dez) dias, terá seu bem apreendido e encaminhado ao pátio da Prefeitura onde permanecerá até sua restituição ou venda em leilão.

§ 2º No caso de veículo abandonado que não possua placas de identificação para a devida notificação, a sua remoção será imediata.

§ 3° O veículo será removido e levado pela Gerência Administrativa de Trânsito, da Secretaria de Mobilidade Urbana, para o local a ser especificado pela autoridade de trânsito e terá sua liberação condicionada à apresentação de documentos pelo proprietário e ao pagamento das taxas e despesas previstas nesta Lei Complementar.

§ 4° Após 60 (sessenta) dias da data da remoção, caso o proprietário não providencie a sua retirada, o veículo será levado a leilão.

§ 5° O valor arrecadado terá a finalidade de custear as despesas com pátio de recolha.

Art. 5° Sendo o veículo reclamado, após a remoção, será entregue ao proprietário ou a quem de direito, após o pagamento da multa por abandono em valor correspondente a 600 UFM's (seiscentas Unidades Fiscais do Município), além do pagamento das custas de remoção.

Parágrafo único. Em caso de reincidência do proprietário ou possuidor, o valor da multa prevista no *caput* será dobrado.

Art. 6° Ficam instituídas as seguintes taxas, relativas à remoção do veículo:

I – taxa de liberação de veículo – 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município);

II – taxa de rebocamento de veículo – 200 UFM's (duzentas Unidades Fiscais do Município);

III – estadia de veículo, por dia – 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município).

§ 1° A cobrança da taxa prevista no inciso III não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

§ 2° O fato gerador das taxas de que trata este artigo é o exercício do poder de polícia sobre os serviços abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 7° O Poder Executivo promoverá a execução direta ou indireta do serviço.

§ 1° A execução indireta do serviço será precedida do competente procedimento licitatório.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, fica incluída a contratação de serviços necessários à execução completa do objeto, bem como de local para depósito dos veículos removidos e eventuais necessidades acessórias.

Art. 8° O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar através de Decreto.

Art. 9° Não se enquadram nos dispositivos desta Lei Complementar os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos que eventualmente

possam estar em conserto, restauração, recomposição de algo danificado, manutenção e que se encontrem estacionados defronte às oficinas durante o período de 30 (trinta) dias, desde que devidamente comprovado pelo representante do estabelecimento.

§ 1º Esta Lei Complementar também não se aplica aos veículos abandonados que:

I - incorrerem em infrações de trânsito estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, as quais prevejam remoção como medida administrativa;

II - forem produto de furto.

§ 2º Se for constatado que o veículo possui alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, o alienante será notificado após a remoção.

§ 3º No caso de qualquer restrição judicial sobre o veículo, após a remoção, o órgão do Poder Judiciário competente será notificado sobre a situação para eventuais providências.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 5.283, de 3 de julho de 2020.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 29 de agosto de 2023.

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

LEI Nº 5.283, DE 3 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública e dá providências correlatas.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A remoção de veículos abandonados em vias públicas do Município de Jahu se dará na forma regida por esta Lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por veículos, em suas modalidades, os elencados nos incisos I a VIII deste artigo, em consonância com o disposto no Anexo I da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a saber:

I – Veículo Articulado: combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor;

II – Veículo Automotor: todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico);

III – Veículo de Carga: veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor;

IV – Veículo de Coleção: aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio;

V – Veículo Conjugado: combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação;

VI – Veículo de Grande Porte: veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros;

VII – Veículo de Passageiros : veículo destinado ao

LEI Nº 5.283, DE 3 DE JULHO DE 2020.

transporte de pessoas e suas bagagens;

VIII – Veículo Misto: veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

Art. 2º Para os fins a que se destina esta Lei considera-se abandonado o veículo que estiver:

I - estacionado em via pública por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

II - em manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, em qualquer circunstância ou situação, estando impossibilitado de locomoção pelos próprios meios;

III - sem condições que permitam verificar sua identificação obrigatória, por meio das placas - sem identificação de número de chassi, sem identificação do número de motor, com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN, e

IV - em visível mau estado de conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material.

§ 1º Considera-se, ainda, em estado de abandono as partes de veículos ou carcaças com ou sem identificação.

§ 2º O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia feita por qualquer cidadão no Setor de Protocolo da Prefeitura ou descoberta de ofício pelo Poder Público.

Art. 3º Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos.

Art. 4º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado, e o proprietário será notificado pela Gerência Administrativa de Trânsito da Secretaria de Mobilidade Urbana para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.

§ 1º O proprietário que, após notificado, tendo o prazo de 10 (dez) dias para proceder com a remoção do veículo, não tomar providências, terá seu bem apreendido e encaminhado ao pátio da Prefeitura

onde permanecerá até sua restituição ou venda em leilão.

§ 2º No caso do veículo abandonado que não possua placas de identificação para a devida notificação, a remoção será imediata.

§ 3º O veículo será removido e levado pela Gerência Administrativa de Trânsito, da Secretaria de Mobilidade Urbana, para o local a ser especificado pelo Poder Executivo e terá sua liberação condicionada à apresentação de documentos pelo proprietário, pagamentos das despesas de transporte ao pátio e outras taxas exigidas e regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º A especificação do local será feita pelo Poder Executivo, quando da regulamentação da presente Lei.

§ 5º Após 60 (sessenta) dias da data da remoção, caso o proprietário não providencie sua retirada, será o veículo levado a leilão, a ser realizado pela Prefeitura do Município de Jahu, por meio de Comissão especialmente designada para esse fim, nomeada através de Decreto.

§ 6º O valor arrecadado terá a finalidade de suprir o pagamento de despesas junto ao pátio de recolha.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá a execução direta ou mediante concessão ou permissão, das atividades previstas nesta lei, procedendo, no último caso, a proceder à devida contratação mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único. A autorização contida no *caput* deste artigo inclui a contratação de serviços necessários à execução completa do objeto legislativo, bem como de local para depósito dos veículos removidos.

Art. 6º O Executivo Municipal editará Decreto regulamentando os valores das taxas que serão cobradas, conforme estipulado no § 3º do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Não se enquadram nos dispositivos desta Lei os veículos, carcaças, chassi ou parte de veículos que eventualmente possam estar em conserto, restauração, recomposição de algo danificado, manutenção, e que se encontrem estacionados defronte oficinas durante o período de 20 (vinte) dias, desde que devidamente comprovado pelo representante do estabelecimento.

§ 1º Esta lei também não se aplica aos veículos

LEI Nº 5.283, DE 3 DE JULHO DE 2020.

abandonados que:

I – incorrerem em infrações de trânsito estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que preveem remoção como medida administrativa;

II – forem produto de furto.

§ 2º Se for constatado que o veículo possui alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, o alienante será notificado após a remoção.

§ 3º No caso de qualquer restrição judicial sobre o veículo, o órgão do Poder Judiciário competente para o respectivo processo será notificado sobre a situação para eventuais providências, após a remoção.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 3 de julho de 2020.
167º ano de fundação da cidade.

RAFAEL LUNARDELLI AGOSTINI,
Prefeito do Município de Jahu.

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.

CARLOS AUGUSTO MORETTO,
Secretário de Governo.